



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13964.000238/2007-73
Recurso n° 249.525 Voluntário
Acórdão n° **2302-00.927 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Remuneração de Segurados.
Recorrente UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2006

IMUNIDADE. ISENÇÃO. DIREITO AO RECONHECIMENTO. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

Direito ao reconhecimento da imunidade não será objeto de conhecimento por este Colegiado, pois já se tornou definitiva no âmbito administrativo, tendo sido discutida nos autos que promoveram o cancelamento da isenção. Caso se possibilitasse tal discussão, na verdade estaríamos diante de um processo de revisão de acórdão. Na data de hoje há decisão definitiva que reconhece que a entidade não possui direito à isenção da cota patronal.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. EFEITOS A PARTIR DA DATA DO DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS.

O cancelamento da isenção gerou efeitos a partir do descumprimento dos dispositivos legais; no caso a isenção foi cancelada a partir de 1º de janeiro de 1995, conforme disposto no Ato Cancelatório. Conforme previsto no art. 206, parágrafo 8º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048 de 1999, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los.

ESTAGIÁRIO. NÃO ATENDIMENTO À LEI ESPECÍFICA. ENQUADRAMENTO COMO SEGURADO EMPREGADO.

A contratação de estagiários deve observar a lei específica, no caso a Lei n° 6.494.

A não observância dos dispositivos legais, forçosamente faz o enquadramento do segurado ser realizado como empregado, nos termos da Lei n° 8.212.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal que entenderam aplicar-se o art. 150, parágrafo 4 do CTN em relação a extinção do crédito tributário.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Edgar Silva Vidal, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Relatório

A presente NFLD abrange as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados que a empresa denominou Dissentes Contratados — Bolsa Trabalho - e Monitores, e contabilizou na conta Bolsa Trabalho, conforme relatório fiscal às fls. 45 a 50.

Inconformada, a atuada apresentou defesa administrativa, conforme fls. 580 a 625.

A unidade da Receita Previdenciária emitiu a decisão de fls. 635 a 641, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, a atuada interpôs recurso na forma das fls. 647 a 705. Alega em síntese:

- a) É inconstitucional o depósito recursal;
- b) A entidade possui direito à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal;
- c) É nulo o ato administrativo cancelatório de isenção;
- d) Que possui direito adquirido ao Certificado;
- e) Não é possível retroagir o lançamento à data da decisão de cancelamento;
- f) Deveria ser observada a anterioridade nonagesimal;
- g) A NFLD é nula por falta de clareza e precisão;
- h) Não houve demonstração da subordinação;
- i) Não poderiam ser imputados juros e multa moratória;

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 719. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto aos argumentos de que o cancelamento da isenção é passível de decretação de nulidade; de que possui direito adquirido ao Certificado; e de que a recorrente possui direito à imunidade tributária; tais argumentos já foram solucionados nos autos que geraram o cancelamento da isenção. Todas essas questões não serão objeto de conhecimento por este Colegiado, pois já se tornaram definitivo no âmbito administrativo, tendo sido discutidas nos autos que promoveram o cancelamento da isenção. Caso se possibilitasse tal discussão, na verdade estaríamos diante de um processo de revisão de acórdão. Na data de hoje há decisão definitiva que reconhece que a entidade não possui direito à isenção da cota patronal.

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que não seria possível retroagir o lançamento à data da decisão de cancelamento; e de que deveria ser observada a anterioridade nonagesimal. Como é cediço, a anterioridade somente é observada quando da criação ou majoração do tributo, a decisão que cancelou a isenção da recorrente não criou o tributo, este foi criado por meio da Lei n 8.212 de 1991, tampouco houve majoração da carga tributária, haja vista o aspecto quantitativo estar definido também na Lei n 8.212 com alterações posteriores. O próprio Ato Cancelatório mencionou expressamente a partir de quando teriam seus efeitos, in casu, a partir de 1º de janeiro de 1995. A retroatividade dos efeitos é possível tendo em vista a natureza declaratória desse ato que se reporta à data em que a autuada violou as normas previdenciárias. Nesse sentido era o disposto no art. 206, parágrafo 8º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999, na redação anterior ao Decreto n 7.237 de 2010.

Quanto ao argumento de que a NFLD deve ser declarada nula; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 45 a 50; o relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 27 a 36; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 04 a 19. Ao contrário do que afirma a recorrente, a NFLD atendeu todos os requisitos exigidos no art. 688 da Instrução Normativa INSS/DC n º 100, nestas palavras:

Art. 688. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

I - Instruções para o Contribuinte (IPC), que fornece ao sujeito passivo orientações, entre outros assuntos de seu interesse, sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso;

II - Discriminativo Analítico do Débito (DAD), que discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo

sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes;

III - Discriminativo Sintético do Débito (DSD), que discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;

IV - Discriminativo Sintético por Estabelecimento (DSE), que discrimina sinteticamente, por competência e por estabelecimento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;

V - Relatório de Lançamentos (RL), que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental;

VI - Relatório de Documentos Apresentados (RDA), que relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores;

VII - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), que demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no relatório do inciso VI, e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas;

VIII - Diferenças de Acréscimos Legais (DAL), que discrimina, por levantamento e por estabelecimento, as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor; IX - Fundamentos Legais do Débito (FLD), que informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores; X - Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos (VÍNCULOS), que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

XII - Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);

XIII - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD);

XIV - Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos (AGD);

XV - Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB);

XVI - Termo de Encerramento da Auditoria-Fiscal (TEAF);

XVII - Relatório Fiscal (REFISC), que se destina à narrativa dos fatos verificados em procedimento fiscal, sendo emitido por AFPS sempre que houver lavratura de NFLD, LDC ou AI, observando-se, conforme o caso, o disposto no art. 690;

XVIII - Outros anexos a critério da fiscalização, devendo o relatório fiscal fazer menção aos mesmos.

§ 1º Os relatórios constantes dos incisos I a XI e XVI do caput serão emitidos eletronicamente, em duas vias, destinadas ao INSS e ao sujeito passivo, observado o seguinte: I - O DSE será emitido quando o crédito constituído em NFLD referir-se a mais de um estabelecimento ou obra de construção civil;

II - O RDA, o RADA e o DAL deixarão de ser emitidos na ausência das informações dispostas, respectivamente, nos incisos VI, VII e VIII do caput;

III - O AGD, o TAB, bem como outros documentos referidos no inciso XVIII do caput, serão juntados à NFLD ou ao AI quando necessários ao esclarecimento ou comprovação de fatos mencionados no relatório fiscal.

§ 2º Os documentos constantes dos incisos XII a XVI do caput serão emitidos segundo as orientações específicas desta Instrução Normativa, podendo ser utilizadas cópias autenticadas para instrução do processo administrativo-fiscal.

§ 3º Na instrução do processo administrativo-fiscal, os relatórios e documentos relacionados nos incisos I a XVIII do caput devem observar a ordem de citação constante deste artigo.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento. A motivação é simples, e restou cabalmente demonstrada no relatório fiscal às fls. 45 a 50: a empresa remunerou segurados, e não recolheu os valores declarados.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração dos registros contábeis e fiscais, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela próprios registrados não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Não procede, portanto, o argumento da recorrente de que é inexato o quantum devido.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base na documentação juntada.

Assim, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

A contratação de estagiários tem que seguir a legislação específica, no caso a Lei n.º 6.494 de 1977. Ao não seguir os ditames legais a empresa assume o encargo do enquadramento como segurados empregados. Desse modo, não procede o argumento da recorrente de que não há vínculo empregatício do estagiário com a empresa. Tal vínculo existe quando a contratação ocorre de forma irregular.

Não integra a remuneração a importância paga a título de bolsa ao estagiário, quando paga nos termos da Lei 6.494 de 07/12/1977, regulamentada pelo Decreto 87.497, de 1982 com as alterações introduzidas pela Lei 8.859 de 1994. A Lei n.º 6.494 permite que as sociedades empresárias contratem estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. Os alunos devem estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial. A condição de estagiário pressupõe que haja compromisso entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória do estabelecimento de ensino, contrato-padrão, observância de prazos de duração do estágio e efetiva complementação do ensino. No presente caso a recorrente não provou a existência de tais requisitos por meio de documentação.

As irregularidades na contratação dos supostos estagiários e monitores foi também observada pelo Ministério Público do Trabalho, conforme documentação acostada às fls. 549 a 563.

São devidos os juros e a multa moratória haja vista a recorrente estar em débito desde o momento em que infringiu as obrigações previdenciárias tendo descumprido o disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212, o que gerou a emissão do Ato Cancelatório.

CONCLUSÃO:

Pelo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira

